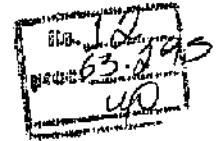




Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.452

PROJETO DE LEI Nº 10.988

PROCESSO Nº 63.295

De autoria do vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei, estabelece sanções pela exploração do trabalho infantil e dá providência correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

PARECER

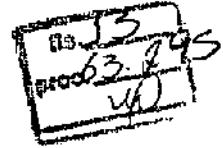
A proposta em estudo se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

Da Inconstitucionalidade

A presente proposta não encontra respaldo na carta de Jundiaí, eis que a competência para regulamentar o tema "organização administrativa" pertence à privativa alçada do Prefeito (46, IV, LOM).

Este projeto de lei, que exige, medidas administrativas e penalidades impostas àqueles que praticam a exploração do trabalho infantil no Município de Jundiaí, atividade ilícita combatida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Ministério do trabalho, é ilegal, por invadir a competência legislativa da União consoante dispõe a Carta da República a art. 22, I e XVI. É cediço que a Câmara não administra, mas sim estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.

Desta forma, e em face do dispositivo legal supramencionado, a iniciativa incorpora óbices jurídicos insanáveis. No que concerne à afixação de placa, consoante previsão do art. 3º, a proposta é inconstitucional. Para corroborar com o juízo explanado, trazemos à colação jurisprudência acerca de proposta normativa correlata, julgada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nestes termos:



(Parecer CJ nº 1.452 ao PL nº 10.988 – fls. 02)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 7.384/09, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE EXIGE AFIXAÇÃO, NOS LOCAIS QUE ESPECÍFICA, DE CARTAZ SOBRES ÓRGÃOS DE DEFESA DE DIREITO DA MULHER, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – PRINCÍPIO FEDERATIVO – ARTS. 1º E 144 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO – ARTS. 24, XV, E 30 DA CF – INTERESSE LOCAL – INEXISTÊNCIA – AÇÃO PROCEDENTE.

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

Deverá ser ouvida somente a Comissão de Justiça e Redação, uma vez que a propositura incorpora vício exclusivo de juridicidade.

Quorum

Maioria Simples (art. 44 "caput" da L.O.M).

S.m.e

Jundiaí, 07 de outubro de 2011.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Luma Ariane Carneiro
Luma Ariane Carneiro
Estagiária